



//

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL PROVINCIAL DE LUANDA SALA DO CÍVEL E
ADMINISTRATIVO 1.º SECÇÃO

Processo n.º3301/2019-C

Despacho-Sentença n.º 519/1...19...

Requerente: Estado (representado pelo Ministério Público)

Requeridos: Isabel José dos Santos

Sindika Dokolo

Mário Filipe Moreira Leite da Silva

DESPACHO-SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ESTADO ANGOLANO, neste acto representado pelo Ministério Público junto do Serviço Nacional de Recuperação de Activos, veio requerer providência cautelar de arresto, contra **Isabel José dos Santos** e seu Esposo **Sindika Dokolo**, residentes habitualmente no Município da Samba, Condomínio Morro Bento, actualmente ausentes do País e a residir entre Lisboa e Reino Unido; **Mário Filipe Moreira Leite da Silva**, titular do passaporte n.º J467281, Residente na rua Silva Carvalho, n.º265, 2.º esquerdo Lisboa, actualmente Presidente do Conselho de administração do Banco do Fomento de Angola.

Para fundamentar a sua pretensão em síntese invocou:

- Que a SONALGOL EP- Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, com objectivo de participar em negócios no sector petrolífero na Europa, decidiu constituir juntamente com a empresa EXEM AFRICA LIMITED, posteriormente EXEM ENERGY BV, a sociedade ESPERAZA HOLDING BV;
- Que os requeridos Isabel José dos Santos e Sindika Dokolo, são beneficiários últimos da sociedade EXEM ENERGY BV;
- Que a ESPERAZA HOLDING BV é uma sociedade de direito Holandês inicialmente detida 60% pela SONANGOL EP e 40% pela EXEM ENERGY BV;

- Para a realização do capital social da sociedade ESPERAZA HOLDING BV a SONANGOL EP entrou com 100% do capital, correspondente a 193.465.406,23 Euros (cento e noventa e três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis euros e vinte e três cêntimos);
- Que a EXEM ENERGY BV, se comprometeu a devolver à SONANGOL EP o valor correspondente a 40% do capital que detinha na sociedade, designadamente, 75.075.880,00 Euros (setenta e cinco milhões, setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta euros);
- Que a EXEM ENERGY BV não procedeu a restituição do valor até a presente data, apesar de várias vezes interpelada para o efeito;
- Que a empresa ESPERAZA HOLDING BV foi criada com objectivo de participar com o GRUPO AMORIM em negócios do sector petrolífero, detendo 45% das acções do capital do GRUPO AMORIM;
- Que a SONANGOL EP Pretende desvincular-se da relação contratual que mantém com a EXEM ENERGY BV;
- Que a requerida Isabel José dos Santos nas vestes de Presidente do Conselho de Administração da SONANGOL EP, nas vésperas da sua exoneração, autorizou que a empresa EXEM ENERGY BV procedesse a devolução dos valores em dívida, porém em kwanzas, tendo efectuado uma transferência no valor de AOA 11.888.704.792;
- Ao aperceber-se que a transferência fora feita em kwanzas, o novo Conselho de Administração da SONANGOL EP, procedeu a devolução do valor e exigiu que o pagamento fosse feito na moeda convencionada;
- Que depois da devolução dos valores pagos em kwanzas, os requeridos não efectuaram o pagamento de nenhum outro valor;
- Que em Agosto de 2010, o executivo angolano, chefiado na altura pelo Ex Presidente da República, José Eduardo dos Santos decidiu comercializar diamantes angolanos no exterior do País;
- Para o efeito entendeu investir em uma empresa Suíça, DE GRISOGONO-JOALHARIA DE LUXO que se encontrava em falência técnica em virtude de uma dívida para com os Bancos UBS- Banque Cantonale de Genebra e BCV;
- Que o Ex Presidente da República decidiu comprar a dívida da sociedade DE GRISOGONO- JOALHARIA DE LUXO juntos dos Bancos e oferecer o negócio aos requeridos Isabel José dos Santos e Sindika Dokolo, sua filha e seu genro, designadamente;
- Como contrapartida no negócio, os donos da empresa DE GRISOGONO-JOALHARIA DE LUXO, cederiam a sua participação social à SODIAM EP e aos requeridos Isabel José dos Santos e Sindika Dokolo, por intermédio de empresas veículo;
- Que o Ex Presidente da República instruiu a SODIAM EP a entrar no negócio assumindo todos os encargos inerentes ao mesmo;

- Que foi criada na República de Malta, a empresa VICTORIA HOLDING LIMITED com o capital social de 3.000,00 Euros (três mil Euros), cujos sócios eram a SODIAM EP, na altura com 50% das participações sociais e a EXEM MINING BV com 50% das participações sociais;
- Que a empresa EXEM MINING BV era controlada pelos requeridos Isabel José dos Santos e Sindika Dokolo;
- Que Mário Filipe Moreira da Silva era o Director Geral da sociedade VICTORIA HOLDING LIMITED;
- Que a 14 de Fevereiro de 2012, a SODIAM EP, contraiu um empréstimo junto do Banco Internacional de Crédito (BIC) no valor de AOA 120.000.000,00 cento e vinte milhões de Dólares Norte Americanos);
- Que o valor do empréstimos serviu para financiar as operações referentes a empresa DE GRISOGONO e a VICTORIA HOLDING BV;
- Que por Despacho Presidencial nº20/2012 de 23 de Fevereiro, foi emitida uma garantia soberana para caucionar o financiamento junto do BIC;
- Deste financiamento, a SODIAM EP, transferiu de forma faseada para a VICTORIA HOLDING LIMITED, a quantia de USD 79.500.000,00 (setenta e nove milhões de Dólares Norte Americanos);
- Que o Ministério das Finanças transferiu para a Victoria Holding por intermédio de uma empresa veículo criada pelos requeridos e denominada DE GRISOGONO HOLDING LIMITED, a quantia de USD 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil Dólares Norte Americanos);
- A 12 de Agosto de 2015 houve necessidade de reestruturar a dívida fixando-a em USD 146.264.434 (cento e quarenta e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e quatro Dólares Norte Americanos);
- De igual modo Por despacho Presidencial nº 09/2015 de 12 de janeiro, foi reestruturada a garantia soberana emitida pelo Estado, ficando fixada em USD 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de Dólares Norte Americanos);
- Na posse do novo Financiamento, a 08 de Dezembro de 2015, a SODIAM EP, transferiu para a empresa VICTORIA HOLDING LIMITED a quantia de USD 23.750.000.00 (vinte três milhões setecentos e cinquenta mil Dólares Norte Americanos);
- Por decisão do executivo, então chefiado Por José Eduardo Dos Santos, o remanescente do valor do financiamento, USD 21.750.000,00 foi utilizado para pagamento de dívidas de quatro empresas mineiras, nomeadamente: Projecto Laurica, Sociedade Mineira do Lucapa, Projecto Tetwene e Projecto Fucaúma;
- Que o pagamento as quatro empresas mineiras teve como objectivo aumentar a produção diamantíferas destas e rentabilizar negócio dos requeridos no exterior;
- Que a SODIAM EP, não recebeu qualquer dividendo nem participou na gestão das empresas estrangeiras em que investiu o seu capital, tendo-se limitado unicamente a pagar o financiamento junto do BIC;

- Que a SODIAM EP interpelou a sociedade VICTORIA HOLDING LIMITED para proceder o pagamento do valor da dívida, porém esta respondeu que não tem resultados positivos desde 2012 e que tem cerca de USD 120.000.000,00 de prejuízos acumulados;
- Que a empresa VICTORIA HOLDING admite ter recebido estes valores;
- Que os requeridos criaram várias empresas no estrangeiro fazendo com que a SODIAM EP, perdesse a visibilidade do negócio e não tivesse poder decisório no mesmo;
- Que para além da VICTORIA HOLDING LIMITED detida pela SODIAM EP e pela EXEM MINING BV, foi criada em Malta a sociedade VICTORIA LIMITED com 39,6% do capital detido pela SODIAM EP;
- Que o requerido Sindika Dokolo também é sócio da VICTORIA LIMITED;
- Que posteriormente a VICTORIA LIMITED criou em Luxemburgo a sociedade DE GRISOGONO HOLDING SA, onde a SODIAM EP passou a deter uma participação minoritária de 28,7% do capital social;
- Que foi a empresa DE GRISOGONO HOLDING SA que fez a ponte para a entrada dos capitais transferidos pela SODIAM EP para a empresa DE GRISOGONO-JOALHARIA DE LUXO, tendo os contratos sido assinados pelo requerido Sindika Dokolo;
- Que o requerido Mário Filipe Moreira Leite da Silva era o Director Geral das sociedades VICTORIA HOLDING LIMITED, VICTORIA LIMITED, EXEM ENERGY BV e ESPERAZA HOLDING BV;
- Que o anterior chefe de Estado orientou a SODIAM EP, a vender às empresas relacionadas com os requeridos, os diamantes a um preço inferior ao de mercado, causando prejuízos a empresa do Estado;
- Que os diamantes eram vendidos às empresas relacionadas aos requeridos desrespeitando o parecer dos peritos;
- As empresas, IAXHON, RELACTANT, ODISSEY, NEMESIS INTERNATIONAL, relacionadas com os requeridos, posteriormente vendiam os diamantes no exterior do País, obtendo avultados lucros sem que o Estado angolano tivesse qualquer visibilidade sobre estas vantagens;
- Com os valores obtidos a custa do Estado, os requeridos abriram várias lojas de luxo em diversas partes do mundo, nomeadamente, Dubai, Suíça, Reino Unido, Estados Unidos da América, Republica Dominicana e França;
- Que a SODIAM EP tem tido muitas dificuldades financeiras para pagar o crédito junto do BIC e por essa razão está em vias de falência;
- Que para reforço da sua tesouraria, o Ministério das Finanças através dos recursos do tesouro, celebrou um contrato ponte onde se comprometeu a pagar 2/3 dos juros do financiamento obtido pela SODIAM EP junto do BIC;
- Que no mês de Agosto de 2020 vencerá uma prestação no valor de USD 17.142.038,35 (dezassete milhões, cento e quarenta e dois mil, trinta e oito Dólares Americanos e trinta e cinco cêntimos);

- Que os requeridos estão a ocultar o património obtido às custas do Estado, transferindo-os para outras entidades;
- Que a requerida Isabel José dos Santos, por intermédio do seu sócio Leopoldino Fragoso do Nascimento, está a tentar transferir alguns dos seus negócios para a Rússia, tendo a Polícia Judiciária Portuguesa interceptado uma transferência no Valor de 10.000.000,00 de Euros (dez milhões de euros) que se destinava a Rússia;
- Quase todo o património dos requeridos encontra-se no exterior do País, existindo em Angola maioritariamente participações sociais de várias empresas;
- Que o Estado terá dificuldades em ver satisfeitos o seu crédito por via destas participações sociais porque na maioria dos casos, os capitais já foram exportados;
- Que uma das empresas que poderia pagar a dívida é a empresa UNITEL, SA da qual a requerida Isabel dos Santos é sócia;
- Que o por via dos Serviços de Inteligência e Segurança do Estado, tiveram informações que a requerida Isabel dos Santos pretende vender as participações sociais que detém na UNITEL, SA a um cidadão Árabe, que já encetou diligência em Angola para aquisição das participações sociais;
- Que com estes negócios os requeridos prejudicaram o Estado Angolano em cerca de USD 1.136.996.825,56 (mil milhões, cento e trinta e seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte cinco Dólares e cinquenta e seis cêntimos);

Concluiu requerendo que o tribunal decretasse a presente providência e em consequência ordenasse o arresto dos seguintes bens e direitos pertencentes aos requeridos:

- Contas bancárias dos requeridos, domiciliadas no Banco Internacional de Crédito (BIC), Banco Fomento de Angola (BFA), Banco Angolano de Investimento (BAI) e Banco Económico (BE);
- Participação social que os requeridos detêm nas seguintes empresas:
 - ✓ 25% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos junto do Banco Internacional de Crédito por intermédio da SAR- Sociedade de Participações Financeiras;
 - ✓ 17% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos junto do Banco Internacional de Crédito por intermédio da FINISANTORO HOLDING LIMITED;
 - ✓ 51% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos junto do Banco do Fomento de Angola por intermédio da sua empresa UNITEL, SA;
 - ✓ 25% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos detém na empresa UNITEL, SA;

- ✓ 99,9% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos junto da empresa ZAP MIDIA, SA através da sua empresa FINSTAR-SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SA;
- ✓ 100% Pertencente à requerida Isabel José Dos Santos junto da empresa FINSTAR, SA;
- ✓ As participações sociais que os requeridos Isabel José dos Santos e Sindika Dokolo detêm na sociedade CIMANGOLA, SA;
- ✓ 90% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos junto da Condis-Sociedade de Distribuição de Angola, SA;
- ✓ 7% Pertencente ao requerido Sindika Dokolo junto da CONDIS- SOCIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ANGOLA, SA
- ✓ Participação social que a requerente Isabel José dos Santos detém na sociedade, CONTINENTE ANGOLA, LIMITADA;
- ✓ Participação que a requerida Isabel dos Santos detém na sociedade SODIBA-SOCIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE ANGOLA, LDA;
- ✓ Participação que a requerida Isabel José dos Santos detém na SOCIEDADE SODIABA PARTICIPAÇÕES, SA

Para fiel depositário indicou os Conselhos de Administração dos Bancos onde os requeridos têm as contas domiciliadas, o Banco Nacional de Angola enquanto entidade reguladora de todos os Bancos existentes no País, os Conselhos de Administração das empresas indicadas e o IGAPE-Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado.

A fls.552 (volume IV dos autos) o tribunal designou data para realização de audiência sumária de prova, que se realizou a fls.554 a 558 verso com observância dos formalismos legais.

II- SANEAMENTO

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio, inexistem nulidades que o invalidem na totalidade, designadamente não é inepto o requerimento inicial.

As partes estão dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e estão devidamente patrocinadas.

As partes são legítimas.

Inexistem excepções dilatórias e peremptórias ou nulidades processuais de que importa conhecer.

III- FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Pela análise dos documentos juntos aos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. Que entre a SONANGOL, EP e a EXEM AFRICA LIMITED, foi celebrado um memorando de entendimento relativo a investimentos na sociedade ESPERAZA HOLDING BV;
2. Que a ESPERAZA HOLDING BV é uma sociedade de direito Holandês inicialmente detida 60% pela SONANGOL EP e 40% pela EXEM ENERGY BV;
3. Que a EXEM AFRICA LIMITED, foi admitida como acconista da ESPERAZA HOLDING BV com 40% do capital pelo valor de 75.075.880,00 Euros;
4. Que a SONANGOL EP cedeu à ESPERAZA HOLDING BV um suprimento no valor de 193.465.406,23 Euros;
5. Que o valor cedido pela SONANGOL à ESPERAZA HOLDING BV, visava financiar a aquisição pela ESPERAZA HOLDING BV, através da AMORIM ENERGIA BV, parte do capital social da GALP ENERGIA;
6. Que a EXEM AFRICA LIMITED transferiu para a SONANGOL EP a quantia de AOA 11.888.704.792,00 para pagamento do valor referente ao memorando de entendimento celebrado entre ambas, relativo aos investimentos na sociedade ESPERAZA HOLDING BV;
7. Que por meio de carta, a SONANGOL EP devolveu à EXEM AFRICA LIMITED a quantia referida no ponto nº5 alegando que o pagamento havia sido feito em moeda diversa da convencionada;
8. Que por via de um memorando celebrado entre a VICTORIA LIMITED e FAWZ GRUOSI, a VICTORIA LIMITED se propôs a adquirir a totalidade dos créditos detidos por entidades financeiras sobre a DE GRISOGONO SA e suas subsidiárias;
9. Que o nome do requerido MÁRIO FILIPE MOREIRA LEITE DA SILVA, consta do pacto constitutivo da VICTORIA HOLDING LIMITED SA, sendo seu primeiro director;
10. Entre a SODIAM EP e o BIC foi celebrado um contrato de financiamento no valor de USD 120.000.000,00;
11. Que o Estado emitiu uma garantia soberana no valor de 120.000.000,00 para garantir o pagamento do valor referido no ponto nº9;
12. A SODIAM remeteu várias cartas ao BIC solicitando o desembolso de fundos para a VICTORIA HOLDING LIMITED;
13. Do valor financiado pelo BIC à SODIAM EP, esta transferiu de forma faseada para a VICTORIA HOLDING BV a quantia de USD 79.500.000,00;
14. Que o Ministério das Finanças transferiu para a VICTORIA HOLDING BV por intermédio de uma empresa veículo criada pelos requeridos e denominada DE GRISOGONO HOLDING LIMITED, a quantia de USD 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil Dólares Norte Americanos);

15. Que o Ministério das Finanças de Angola instruiu cinco (5) pagamentos no valor total de USD 34.335.675,00 correspondente a 2/3 dos juros da dívida da SODIAM com o BIC;
16. Que o contrato de financiamento celebrado entre a SODIAM EP e o BIC foi reestruturado tendo sido feito um acréscimo para USD 146.264.434,00;
17. Que em função da reestruturação da dívida, o Estado emitiu nova garantia soberana no valor de USD 147.500.000,00;
18. Que o requerido Mário Filipe Moreira Leite da Silva é um dos administradores da sociedade DE GRISOGONO HOLDING, SA;
19. Que o requerido Mário Filipe Moreira Leite da Silva é vogal do Conselho de administração das sociedades ESPERAZA HOLDING BV e VICTORIA HOLDING BV;
20. Que a LAXHON remeteu duas cartas à ENDIAMA EP comunicando a intenção de ceder à RELACTANT VENTURES CORP e ODYSSEY HOLDING LIMITED a posição de compradora preferencial dos diamantes junto da SODIAM EP;
21. Que a Unidade de Informação Financeira- UIF junto da Polícia Judiciária de Portugal inteceptou e impediu que se finalizasse uma operação de transferência da quantia 10.000.000,00 de Euros a partir de uma conta titulada por Leopoldino Frago Nascimento, domiciliada no Banco Millennium-BCP em Portugal, para um Banco em Moscovo em que a titular da conta é a sociedade WOROMIN FINANCE LIMITED;
22. Que o Serviço de Inteligência e Segurança do Estado na sequência de investigações feitas apurou a existência de contactos feitos com a intenção de aquisição da sociedade UNITEL SA por parte de um cidadão árabe;
23. Que o requerido Sindika Dokolo representa também a ESPERAZA HOLDING BV;
24. Que Sindika Dokolo era um dos directores e membro do Conselho de Administração do GRUPO AMORIM ENERGY BV;
25. Que a requerida Isabel José dos Santos participou da Assembleia de accionistas do GRUPO AMORIM BV como representante da ESPERAZA HOLDING BV;
26. Que a requerida Isabel José dos Santos contactou as autoridades Japonesas e manifestou interesse em fazer investimentos naquele país até ao limite de 1 bilhão de Euros.

Em audiência de produção de prova, ouvidas as testemunhas, resultaram provados os seguintes factos:

1. Que a SONALGOL EP- Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, com objectivo de participar em negócios no sector petrolífero na Europa, decidiu constituir juntamente com a empresa EXEM AFRICA LIMITED, posteriormente EXEM ENERGY BV, a sociedade ESPERAZA HOLDING BV;
2. Que os requeridos Isabel José dos Santos e Sindika Dokolo, são beneficiários últimos da sociedade EXEM ENERGY BV;

3. Para a realização do capital social da sociedade ESPERAZA HOLDING BV a SONANGOL EP entrou com 100% do capital, correspondente a 193.465.406,23 Euros (cento e noventa e três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis euros e vinte e três cêntimos);
4. Que a EXEM ENERGY BV, se comprometeu a devolver à SONANGOL EP o valor correspondente a 40% do capital que detinha na sociedade, designadamente, 75.075.880,00 Euros (setenta e cinco milhões, setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta euros), mas não devolveu, apesar de interpelada para o efeito;
5. Que a empresa ESPERAZA HOLDING BV foi criada com objectivo de participar com o GRUPO AMORIM em negócios do sector petrolífero, detendo 45% das acções do capital do GRUPO AMORIM;
6. Que a requerida Isabel dos Santos nas vestes de Presidente do Conselho de Administração da SONANGOL EP, nas vésperas da sua exoneração, autorizou que a empresa EXEM ENERGY BV procedesse a devolução dos valores em dívida, porém em kwanzas, tendo efectuado uma transferência no valor de AOA 11.888.704.792;
7. Ao aperceber-se que a transferência fora feita em kwanzas, o novo Conselho de Administração da SONANGOL EP, procedeu a devolução do valor e exigiu que o pagamento fosse feito na moeda convencionada;
8. Que depois da devolução dos valores pagos em kwanzas, os requeridos não efectuaram o pagamento de nenhum outro valor;
9. Que em Agosto de 2010, o executivo angolano, chefiado na altura pelo Ex Presidente da República, José Eduardo dos Santos decidiu comercializar diamantes angolanos no exterior do País;
10. Que o antigo Presidente da República, decidiu investir em uma empresa Suíça, DE GRISOGONO- JOALHARIA DE LUXO que se encontrava em falência técnica em virtude de uma dívida para com os Bancos UBS- Banque Cantonale de Genebra e BCV;
11. Que o Ex Presidente da República decidiu comprar a dívida da sociedade DE GRISOGONO- JOALHARIA DE LUXO juntos dos Bancos e oferecer o negócio aos requeridos Isabel José dos Santos e Sindika Dokolo, sua filha e seu genro, designadamente;
12. Como contrapartida no negócio, os donos da empresa DE GRISOGONO- JOALHARIA DE LUXO, cederiam a sua participação social à SODIAM EP e aos requeridos Isabel José dos Santos e Sindika Dokolo, por intermédio de empresas veículo;
13. Que o Ex Presidente da República instruiu a SODIAM EP a entrar no negócio assumindo todos os encargos inerentes ao mesmo;
14. Que foi criada na República de Malta, a empresa VICTORIA HOLDING LIMITED com o capital social de 3.000,00 Euros (três mil Euros), cujos sócios eram a SODIAM EP, na altura com 50% das participações sociais e a EXEM MINING BV com 50% das participações sociais;

15. Que a empresa EXEM MINING BV era controlada pelos requeridos Isabel José dos Santos e Sindika Dokolo;
16. Que Mário Filipe Moreira da Silva era o director Geral da sociedade VICTORIA HOLDING LIMITED;
17. Que o valor do empréstimo concedido pelo BIC à SODIAM EP serviu para financiar as operações referentes a empresa DE GRISOGONO e a VICTORIA HOLDING BV;
18. Na posse do novo Financiamento, a 08 de Dezembro de 2015, a SODIAM EP, transferiu para a empresa Victoria Holding Limited a quantia de USD 23.750.000.00 (vinte três milhões setecentos e cinquenta mil Dólares Norte Americanos);
19. Por decisão do executivo, então chefiado Por José Eduardo dos Santos, o remanescente do valor do financiamento, USD 21.750.000,00 foi utilizado para pagamento de dívidas de quatro empresas mineiras, nomeadamente: Projecto Laurica, Sociedade Mineira do Lucapa, Projecto Tetwene e Projecto Fucaúma;
20. Que o pagamento as quatro empresas mineiras teve como objectivo aumentar a produção diamantíferas destas e rentabilizar negócio dos requeridos no exterior;
21. Que a SODIAM EP, não recebeu qualquer dividendo nem participou na gestão das empresas estrangeiras em que investiu o seu capital, tendo-se limitado unicamente a pagar o financiamento junto do BIC;
22. Que a SODIAM EP interpelou a sociedade VICTORIA HOLDING LIMITED para proceder o pagamento do valor da dívida, porém esta respondeu que não tem resultados positivos desde 2012 e que tem cerca de USD 120.000.000,00 de prejuízos acumulados;
23. Que a empresa VICTORIA HOLDING admite ter recebido estes valores;
24. Que os requeridos criaram várias empresas no estrangeiro fazendo com que a SODIAM EP, perdesse a visibilidade do negócio e não tivesse poder decisório no mesmo;
25. Que para além da VICTORIA HOLDING LIMITED detida pela SODIAM EP e pela EXEM MINING BV, foi criada em Malta a sociedade VICTORIA LIMITED com 39,6% do capital detido pela SODIAM EP;
26. Que o requerido Sindika Dokolo também é sócio da VICTORIA LIMITED;
27. Que a VICTORIA LIMITED criou em Luxemburgo a sociedade DE GRISOGONO HOLDING SA, onde a SODIAM EP passou a deter uma participação minoritária de 28,7% do capital social;
28. Que foi a empresa DE GRISOGONO HOLDING SA que fez a ponte para a entrada dos capitais transferidos pela SODIAM EP para a empresa DE GRISOGONO-JOALHARIA DE LUXO, tendo os contratos sido assinados pelo requerido Sindika Dokolo;
29. Que o requerido Mário Filipe Moreira Leite da Silva era o Director Geral das sociedades VICTORIA HOLDING LIMITED, VICTORIA LIMITED, EXEM ENERGY BV e ESPERAZA HOLDING BV;

30. Que o anterior chefe de Estado orientou a SODIAM EP, a vender às empresas relacionadas aos requeridos, os diamantes a um preço inferior ao de mercado, causando prejuízos a empresa do Estado;
31. As empresas, IAXHON, RELACTANT, ODISSEY, NEMESIS INTERNATIONAL, relacionadas com os requeridos, posteriormente vendiam os diamantes no exterior do País, obtinham avultados lucros sem que o Estado angolano tivesse qualquer visibilidade sobre estas vantagens;
32. Os requeridos abriram várias lojas de luxo em diversas partes do mundo, nomeadamente, Dubai, Suíça, Reino Unido, Estados Unidos da América, República Dominicana e França;
33. Que a SODIAM EP tem tido muitas dificuldades financeiras para pagar o crédito junto do BIC e corre risco de falência;
34. Que para reforço da tesouraria da SODIAM, o Ministério das Finanças através dos recursos do tesouro, celebrou um contrato ponte onde se comprometeu a pagar 2/3 dos juros do financiamento obtido pela SODIAM EP junto do BIC;
35. Que no mês de Agosto de 2020 vencerá uma prestação no valor de USD 17.142.038,35 (dezassete milhões, cento e quarenta e dois mil, trinta e oito Dólares Americanos e trinta e cinco cêntimos);
36. Que os requeridos estão a ocultar o património obtido às custas do Estado, transferindo-os para outras entidades;
37. Que a requerida Isabel José dos Santos, por intermédio do seu sócio Leopoldino Fragoso do Nascimento, está a tentar transferir alguns dos seus negócios para a Rússia, tendo a Polícia Judiciária Portuguesa interceptado uma transferência no Valor de 10.000.000,00 de Euros (dez milhões de euros) que se destinava a Rússia;
38. Quase todo o património dos requeridos encontra-se no exterior do País, existindo em Angola maioritariamente participações sociais de várias empresas;
39. Que o Estado terá dificuldades em ver satisfeitos o seu crédito por via destas participações sociais porque na maioria dos casos, os capitais já foram exportados;
40. Que a requerida Isabel dos Santos pretende vender a participação social que detém na UNITEL, SA a um cidadão Árabe;
41. Que um cidadão árabe encetou diligência em Angola para aquisição das participações sociais da UNITEL; SA detida pela requerida Isabel José dos Santos;
42. Que com estes negócios os requeridos prejudicaram o Estado Angolano em cerca de USD 1.136.996.825,56 (mil milhões, cento e trinta e seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte cinco Dólares e cinquenta e seis cêntimos);
43. Que a dívida da EXEM ENERGY BV para com a SONANGOL EP não se mostra paga;

44. Que a pareceria feita pela SODIAM EP com as empresas VICTORIA HOLDING BV, VICTORIA LIMITED e DE GRISOGONO não geram lucro para a SODIAM EP;
45. Que a SODIAM EP não participa na gestão efectiva da VICTORIA HOLDING BV;
46. A SODIAM EP não tem acesso a qualquer conta bancária da VICTORIA HOLDING BV;
47. Que a requerida Isabel José dos Santos é beneficiária última da Empresa GENI, SA;
48. Que a sociedade DE GRISOGONO-JOALHARIA DE LUXO tem lojas em vários Países (Emirados Árabe Unidos Suíça, Reino Unido, Estados Unidos da América, Republica Dominicana e França)
49. Que a EXEM ENERGY BV deve à SONANGOL EP a quantia de 75.075.880,00 Euros (setenta e cinco milhões, setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta euros);
50. Que os requeridos prejudicaram o Estado Angolano em cerca de USD 1.136.996.825,56 (mil milhões, cento e trinta e seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte cinco Dólares e cinquenta e seis cêntimos);

FUNDAMENTAÇÃO

O tribunal fundou a sua convicção nos documentos juntos aos autos pelo requerente, e nos depoimentos constantes da acta de inquirição de testemunhas que se mostraram idóneas, depuseram de forma desapassionada e revelaram ter conhecimento directo da maioria dos factos sobre os quais depuseram.

IV- DO DIREITO

“O arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrariar o preceituado no capítulo reservado ao arresto”. Art.402º do CPC

Acresce ainda o art.403 nº1 do mesmo diploma legal, que **“o requerente do arresto fundado no receio de perda da garantia patrimonial deduzirá os factos que tornam provável a existência do crédito, e justificam o receio invocado, relacionando se puder os bens que devem ser apreendidos, com a indicação do seu valor, e a designação dos números que os prédios têm na conservatória, ou com as menções necessárias para que aí possa fazer-se a descrição”.**

Em idênticos termos refere a lei substantiva. Art.619º.CC

Para a procedência da presente providência, são necessários três requisitos, designadamente:

A aparência ou a probabilidade séria da existência do direito à data do pedido- fumus bonis iuris;

O fundado/justificado receio ou o perigo de o credor ver insatisfeito esse direito face à perda da garantia patrimonial se o arresto não for decretado- periculum in mora;

A prova sumária/indiciária da verdade dos factos- summaria cognitio;

Pelos documentos que o requerente juntou aos autos e pelas testemunhas inqueridas, ficou provado a existência de um crédito para com o Estado (requerente) em cerca de USD 1.136.996.825,56 (mil milhões, cento e trinta e seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte cinco Dólares e cinquenta e seis cêntimos), resultante de vários negócios em intervieram empresas do Estado e os requeridos.

Na sequência destes negócios, o Estado na por via das suas empresas SODIAM EP e SONALGOL EP transferiu enormes quantias em moeda estrangeira para empresas no estrangeiro cujos beneficiários últimos são os requeridos, sem que houvesse o retorno convencionado.

Os requeridos reconhecem a existência da dívida, porém alegam não ter condições para pagar.

Ficou igualmente provado que a requerida Isabel José dos Santos tem tentado vender a participação social que tem na sociedade UNITEL; SA, tem tentado transferir avultadas quantias em Euros para a Rússia a partir de Portugal por intermédio de Leopoldino Frago Nascimento, que tem encetado contactos para investir no Japão, e que boa parte dos seus investimentos e património, não se encontram em Angola.

Para o tribunal, fica ainda provado, que boa parte dos valores transferidos pelo Estado tiveram com destino a sociedade DE GRISOGONO – JOALHARIA DE LUXO, que é uma sociedade vocacionada a venda de Joalharia de luxo, empresa cujos beneficiários últimos são os requeridos. Que esta sociedade, tem estado a abrir lojas em vários Países, porém o requerido Mário Filipe Moreira Leite da Silva que é quem representa a sociedade VICTORIA HOLDING LIMITED, VICTORIA LIMITED e DE GRISOGONO HOLDING BV e DE GRISOGONO SA, alega que a sociedade não tem lucros, está em falência técnica e por este motivo não pode pagar a dívida que tem para com a empresa SODIAM EP e tão pouco paga à SODIAM EP qualquer lucro enquanto participante no negócio da DE GRISOGONO- JOALHARIA DE LUXO.

Estão assim reunidos os requisitos necessários para se decretar o arresto preventivo.

Por tudo exposto, julgo procedente a presente providência cautelar de arresto preventivo, e em consequência, ordeno o arresto dos seguintes direitos:

- Saldos existentes em contas bancárias tituladas pelos requeridos e domiciliadas no Banco Internacional de Crédito (BIC), Banco Fomento de Angola (BFA), Banco Angolano de Investimento (BAI) e Banco Económico (BE);
- Participação social que os requeridos detêm nas seguintes empresas:

- ✓ 25% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos junto do Banco Internacional de Crédito por intermédio da SAR- Sociedade de Participações Financeiras;
- ✓ 17% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos junto do Banco Internacional de Crédito por intermédio da FINISANTORO HOLDING LIMITED;
- ✓ 51% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos junto do Banco do Fomento de Angola por intermédio da sua empresa UNITEL, SA;
- ✓ 25% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos junto da empresa UNITEL, SA;
- ✓ 99,9% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos junto da empresa ZAP MIDIA, SA através da sua empresa FINSTAR-SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SA;
- ✓ 100% Pertencente à requerida Isabel José Dos Santos junto da empresa FINSTAR, SA;
- ✓ As participações sociais que os requeridos Isabel José dos Santos e Sindika Dokolo detêm na sociedade CIMANGOLA, SA;
- ✓ 90% Pertencente à requerida Isabel José dos Santos junto da CONDIS-SOCIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ANGOLA, SA;
- ✓ 7% Pertencente ao requerido Sindika Dokolo junto da CONDIS- SOCIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ANGOLA, SA
- ✓ Participação social que a Requerente Isabel José dos Santos detém na sociedade, CONTINENTE ANGOLA, LIMITADA;
- ✓ Participação que a requerida Isabel dos Santos detém na sociedade SODIBA-SOCIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE ANGOLA, LDA;
- ✓ Participação que a requerida Isabel José dos Santos detém na SOCIEDADE SODIABA PARTICIPAÇÕES, SA

Para fiel depositário dos bens a arrestar designo:

Relativamente aos saldos bancários, nomeio fiel depositário destas contas, as instituições financeiras bancárias em que as mesmas se encontram domiciliadas, devendo ser feito um bloqueio a débito, impedindo-se a saída de qualquer quantia monetária destas contas.

Ainda relativamente as contas bancárias, fica igualmente constituído fiel depositário dos saldos existentes nas contas arrestadas, o Banco Nacional de Angola na qualidade de Entidade Reguladora de todas as instituições financeiras bancárias, devendo fiscalizar a actuação dos bancos BIC; BAI; BFA e BE relativamente ao arresto, impedindo qualquer transferência de valores a partir destas contas seja qual for o motivo.

Relativamente a participação social, nomeio fiel depositário, os Conselhos de Administração de cada sociedade/empresa acima referida, ficando estas proibidas de proceder qualquer cedência ou outro negócio sobre as participações sociais a arrestar e igualmente proibidas de proceder à entrega de lucros aos requeridos directamente ou por

intermédio de terceiros ou empresas terceiras em que estes sejam beneficiários, devendo reter estes lucros, até decisão do tribunal.

Fica igualmente notificado o Banco Nacional de Angola para não emitir qualquer LEC-Licença de Exportação de Capital a favor ou a pedido de qualquer das empresas aqui referidas e dar a conhecer imediatamente ao tribunal qualquer tentativa de realização das operações aqui citadas.

Sem custas. Art. 453º do CPC conjugado com o art.2º nº1 do CCJ.

Proceda em cinco dias ao arresto e para além das partes, notifique os fiéis depositários.

Notifique o BIC, BFA, BAI e BE e todas as sociedades referidas nos autos em que os requeridos detêm participação social, para em 24 horas, apresentarem neste tribunal cópia do seu Pacto ou Estatuto social e livro de registo de acções sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência.

Registe e notifique.

Luanda, 23 de Dezembro de 2019.

Assinado: Henrizilda do Nascimento

(Está Conforme)

O Escrivão de Direito
Henrizilda do Nascimento



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all entries are supported by appropriate documentation and receipts.

3. The second section outlines the procedures for handling discrepancies and errors in the accounts.

4. It is important to identify the cause of any errors and take corrective action as soon as possible.

5. The third part of the document provides a detailed explanation of the various types of accounts used.

6. Each account should be clearly defined and its purpose explained to all relevant personnel.

7. The final section discusses the importance of regular audits and reviews to ensure compliance.

8. Regular audits help to identify any weaknesses in the system and provide an opportunity for improvement.

9. It is crucial to maintain a high level of transparency and accountability in all financial matters.

10. The document concludes with a summary of the key points and a call to action for all staff members.

11. We encourage all employees to adhere strictly to these guidelines and to report any concerns immediately.

12. Thank you for your attention and cooperation in this matter.